

LEI MUNICIPAL Nº 5.328, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, “Decreta” em Sessão Ordinária do dia 16.06.2025, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2026, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Os anexos abaixo que integram a presente lei:

Demonstrativo I - Metas Anuais - Metas Fiscais apresentadas para as receitas, despesas, resultados nominal e primário, e montante da dívida;

Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo VI - Projeção Atuarial do R.P.P.S.;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, e

Anexo STN - Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

I - Caso ocorra, a renúncia de receitas de multas e/ou juros tributárias e não tributárias não caracterizará renúncia de receita e os valores não necessitam ser considerados como item obrigatório no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita.

II - Os valores especificados no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo Metas Fiscais desta Lei e a lista de benefícios, quando houver, considerada poderão ser revistos no projeto de lei da proposta orçamentária para 2026, considerando o cenário econômico-financeiro da ocasião e fatores supervenientes que exigiram iniciativas governamentais de alteração na legislação correspondente.

III - Os valores e a lista de benefícios de que trata o "caput" deste artigo serão incluídos no Demonstrativo dos Efeitos, sobre as Receitas e as Despesas, Decorrentes de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia, que acompanha o projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme determinam os Artigos 165, parágrafo 6º, da Constituição Federal, e o inciso II, do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Integra a presente Lei, o Anexo de Riscos Fiscais, conforme artigo 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar nº. 101/00, de 04 de maio de 2000, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos, não previstos nas peças de planejamento, capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas caso venham a se concretizarem e, obrigatoriamente, serão considerados na elaboração da LOA.

I - Os Riscos Fiscais, caso se concretize, serão atendidos, preferencialmente com as providências nele apontadas, e, se necessário com recursos da reserva de contingência, e/ou anulação de dotações orçamentárias e ainda se houver, excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado no exercício anterior.

II - As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2026 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos V e VI, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º - Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP - Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

§ 4º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026, previstas no anexo de Metas e Prioridades, desta Lei, poderão ser revistas no projeto de lei da proposta orçamentária para exercício de 2026, em razão de fatores supervenientes ou fatos relevantes.

§ 5º - Na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentaria Anual, fica autorizado a convalidar no Plano Plurianual 2026/2029, as eventuais alterações nos Anexos e Demonstrativos da presente Lei e encaminhar as alterações pertinentes juntamente as peças correspondentes ao Projeto de Lei.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - dar apoio aos estudantes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III - promover o desenvolvimento do Município, o crescimento econômico e consequente geração de empregos;

IV - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V - assistência à criança, ao adolescente, ao idoso, à mulher e à igualdade racial;

VI - melhoria da infraestrutura e planejamento urbano, à habitação e a segurança pública;

VII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;

VIII - austeridade na gestão dos recursos públicos;

IX - prioridade de investimentos em áreas sociais;

X - promover o equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

XI - Transparência, fortalecendo o controle social, e

XII - Eficiência e efetividade na gestão de recursos públicos e ao incremento da eficácia dos gastos públicos;

Parágrafo Único - Para assegurar transparência e a participação popular, durante o processo de elaboração orçamentaria, o Poder Executivo promoverá audiência pública em consonância ao artigo 48 da LC 101/00 e a LC 131/2009.

I - Além da iniciativa mencionada no “caput” deste artigo, o Poder Executivo, ainda, poderá realizar audiência pública, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

II - As demandas e reivindicações emanadas das audiências públicas serão avaliadas tecnicamente pelo Órgão competente e responsável pela execução do pleito.

III - As avaliações técnicas realizadas pelo órgão competente das demandas e reivindicações emanadas das audiências públicas, serão divulgadas no site do Executivo Municipal.

Art. 3º - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até 45 (quarenta e cinco) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Legislativo.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, à Emenda Constitucional federal nº 109, de 15 de março de 2021 e as disposições da Emenda Constitucional nº 93, de 8 de Setembro de 2016 e a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1º - As propostas orçamentárias dos órgãos do Município serão consolidadas:

§ 2º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimento das empresas, e

III - o orçamento da seguridade social.

§ 3º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 4º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 5º - É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º - A proposta orçamentária para o ano 2026, conterá as metas e prioridades estabelecidas nos Anexos V - Descrição dos programas governamentais/metascustos para o exercício e VI - Unidades Executoras e Ações

Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais, que integrará esta lei e ainda as seguintes disposições:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício, evolução histórica, perspectiva de evolução do PIB e da inflação e outras variáveis que possam influenciar no resultado final, com atenção especial ao cenário macroeconômico e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês anterior ao da elaboração do projeto de lei para o exercício seguinte, observando a tendência do presente exercício, inflação divulgada pelo Banco Central e outras variáveis que possam influenciar na estimativa final;

IV - as receitas serão discriminadas em anexo próprio, conforme anexo I da Portaria STN nº 163/2001 e suas alterações;

V - as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº. 163/2001 e suas alterações e o artigo 15, da Lei nº. 4.320/1964;

VI - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

VII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º - As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Município e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle

Art. 8º - Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados a reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentaria Anual de 2026, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 9º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira visando o cumprimento das metas, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional a participação de cada Poder.

§ 1º - Excluem do “caput” deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - despesas fixas e obrigatórios com pessoal e encargos sociais;

II - com atenção à saúde e assistência da população;

III - com alimentação escolar;

IV - com despesas inadiáveis de preservação do patrimônio público;

V - com pagamento de precatório e sentenças judiciais;

VI - despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, bem como suas contrapartidas pactuadas;

VII - com serviços ou atividades essenciais; e

VIII - Despesas com enfrentamento a emergências e situações de calamidade pública;

§ 2º - Considerando as despesas preservadas e essenciais relacionadas, o contingenciamento será realizado ordenadamente, com base nos seguintes critérios de classificações de despesas, até que se atinja o limite necessário:

I - Despesas de Capital:

- a)** Obra não iniciada;
- b)** Ampliação de infraestrutura com recursos próprios;
- c)** Desapropriações;
- d)** Aquisições de equipamentos e materiais permanentes;
- e)** Reforma e adequação de prédios públicos, exceto as inadiáveis.

II - Despesas Correntes:

- a)** Contratação de Serviços para a expansão de ação governamental;
- b)** Aquisição de Materiais de consumo para a expansão de ação governamental;
- c)** Incremento no fomento ao esporte;
- d)** Incremento no fomento à cultura;
- e)** Incremento no fomento ao desenvolvimento;

f) Contenção de despesas fixas como serviços de energia elétrica, telefonia, combustíveis, entre outras, na mesma proporção da frustração da receita.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

§ 4º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, poderá publicar ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput” deste artigo, caberá ao respectivo órgão na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 10 - Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 11 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como, serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes e instruído com declaração ou demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município, que não afetará as metas de resultados nominal e primário, bem como as ações de caráter

social, especialmente a educação, saúde e assistência social e deverá realizar a adequação do anexo STN - demonstrativo VII - estimativa e compensação de receita.

Art. 12 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha de incentivo a pagamento de parcela única de tributos municipais no exercício de 2026.

Parágrafo único - As regras e condições da implementação do programa serão regulamentadas através de Decreto do Executivo, do qual será dada ampla divulgação.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de cargos em comissão ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

IV - estabelecer as diretrizes de acesso às carreiras e tabelas de remuneração, sua atualização e revisão prevista no inciso X do art. 37 da CF/88;

V - promover a adequação da legislação de pessoal, quando pertinente e necessário;

VI - realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação, com o nível do servidor;

§ 1º - As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos

dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que atenda ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da LC 101/2000, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15 - As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, no exercício de 2026, observarão as normas e os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e na Emenda Constitucional federal nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 16 - Para fins de cálculo do limite da despesa de pessoal aplicam-se as disposições estabelecidas no artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17 - Na projeção das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, para o exercício de 2026, serão considerados o montante dispendido com base na folha de pagamento do exercício vigente, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos e os limites para as despesas com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 18 - Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observadas a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e o artigo 167-A da Constituição Federal.

Art. 19 - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes superará 95% (noventa e cinco por cento), os Poderes Executivo e Legislativo, poderão, enquanto permanecer a situação, aplicar os mecanismos de vedação, previstos pelos incisos de I a X do artigo 167-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - Apurado que a despesa corrente superará 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder 95% (noventa e cinco por cento), as medidas previstas no “caput” deste artigo poderão ser, no todo ou em parte, implementadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, com vigência imediata em seus respectivos âmbitos.

Art. 20 - Os projetos de lei que implicarem aumentos de despesas com pessoal e encargos, inclusive os que alteram e criam carreiras, cargos e funções, deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa decorrente da medida proposta, destacando-se os gastos com ativos e, inativos e pensionistas, se for o caso.

§ 1º - No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2026, em cada evento, não exceda a duas vezes o menor padrão de vencimentos.

§ 2º - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº. 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2026 e de créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº. 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III - o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo dessa Lei.

Art. 21 - Havendo o pagamento de despesa com pessoal decorrente de medida judicial, essa ocorrerá mediante abertura de créditos adicionais.

Art. 22 - Poderá ser prevista na lei orçamentária anual as despesas específicas com a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos, mediante a adoção de mecanismos destinados a sua permanente capacitação, inclusive se associados à aferição do desempenho individual e evolução funcional, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas na legislação em vigor.

Art. 23 - No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos nas inciso III do artigo 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal indicado em ato do chefe do executivo.

Art. 24 - O Poder Executivo, preferencialmente por meio do sistema de controle interno, poderá realizar estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo, juntamente com o sistema informatizado contratado pela administração.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 25 - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor correspondente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, bem como aquelas que, pela natureza de entradas compensatórias no ativo e passivo financeiro, sejam escrituradas extraorçamentariamente.

Parágrafo único - A despesa que não se enquadrar no artigo acima deverá estar acompanhada de procedimento administrativo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa e será inserido no processo que abriga os autos da licitação, exceto aquela prevista no § 6º, do artigo 17, da LC 101/00.

Art. 26 - O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

III - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IX - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;

X - utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão da Dívida Ativa;

XI - incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com pagamento parcelado, renúncia de multas e/ou juros de mora;

XII - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal, e

XIII - demais incentivos e benefícios fiscais;

Art. 27 - A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será identificada pelo código 99.999.9999 em relação ao Executivo, e equivalerá a, no mínimo, 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026.

§ 2º - Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2026 para os fins de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, não onerando o limite máximo de alterações via decreto, estabelecido nesta lei.

Art. 28 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em créditos adicionais. O limite máximo para tais alterações mediante decreto, não ultrapassará 16% (dezesesseis por cento) do orçamento global do município.

§ 1º - Entende-se por transposição, remanejamento e transferência:

a) Transposição: refere-se à realocação de recursos dentro do mesmo órgão, mas entre diferentes programas de trabalho.

b) Remanejamento: envolve a realocação de recursos de um órgão para outro dentro da mesma categoria de programação.

c) Transferência: diz respeito à movimentação de recursos entre diferentes categorias de programação ou entre órgãos, geralmente exigindo autorização legislativa prévia.

§ 2º - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e dos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Orçamentaria Anual de 2026 conterá autorização para o Poder Executivo realizar a abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

§ 3º - Não onerarão os percentuais de autorização os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentarias relativas ao pagamento de ativos, inativos e pensionistas, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, emendas parlamentares impositivas e despesas a conta de recursos vinculados por excesso de arrecadação e as cobertas com recursos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 29 - O Poder Executivo fica ainda, autorizado, por decreto, e o Legislativo, por ato da mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2026, em quantos códigos de aplicações forem necessários, sempre obedecendo a mesma Fonte de Recurso, segundo codificação do AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação.

§ 1º - As fontes de recursos 01 - Tesouro, 02 - Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados, fonte 05 - Transferências e Convênios Federais - Vinculados e fonte 08 - Emendas Parlamentares Individuais poderão ser desdobrados em quantos códigos de aplicação forem necessários.

§ 2º - O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos e seus códigos de aplicações, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não são considerados no percentual de autorização constante da presente Lei.

Art. 30 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2026 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 31 - O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º e recomendação do § 4º da Lei 4.320/1964, será apurado, preferencialmente, em cada fonte de recurso ou código de aplicação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único, do artigo 8º, e no inciso I, do artigo 50, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32 - Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a transferência financeira prevista e a despesa fixada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º - O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo o Cronograma de Desembolso Mensal em até 05 (cinco) dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual.

I - Caso o Poder Legislativo não atenda o parágrafo acima, o Poder Executivo poderá definir o valor mensal das transferências com base no resultado da divisão linear para o período de 12 meses do orçamento legislativo.

§ 2º - No transcorrer do exercício, o Poder Legislativo poderá editar ato alterando o Cronograma de Desembolso, que deverá ser informado ao Poder Executivo em até 05 (cinco) dias corridos.

§ 3º - Ao final de cada trimestre, a Câmara Municipal recolherá a conta bancária da Prefeitura Municipal os valores dos rendimentos das aplicações financeiras, imposto de renda e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados pelo Poder Legislativo.

§ 4º - Ao final do exercício financeiro de 2026, o saldo de recursos financeiros, porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

§ 5º - O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro subsequente.

§ 6º - Fica vedado aos Poderes repassar valores a fundo vinculados à Câmara Municipal.

Art. 33 - A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parceria voluntária em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverá observar as disposições das Instruções nº 1, de 2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações e de legislação própria, conforme especificado:

I - contratos de gestão: Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.740, de 19 de maio de 2015;

II - termos de parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e suas alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e suas alterações posteriores;

III - termos de colaboração e fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e Decreto nº 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;

IV - termo de compromisso cultural: Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - convênios e outros ajustes congêneres: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Decreto nº 16.215, de 2008;

VII - lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 34 - Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

V - execução na modalidade de aplicação 50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos.

§ 1º - As entidades estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º - O Poder Executivo, por intermédio das respectivas unidades orçamentárias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

§ 3º - Cabe a cada organização social manter na sua página de internet relatórios contendo prestação integral de contas dos repasses recebidos do Município, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas executadas para o desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente contrato de gestão.

Art. 35 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº [101/2000](#), fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social

Art. 36 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 37 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias, operações de crédito, casos de calamidade e ações emergenciais, bem como os que possam refletir em prejuízo ao erário público e que possam afetar de forma negativa a população.

§ 1º - O Poder Executivo poderá propor a inclusão de novas ações orçamentárias nas peças de planejamento, visando à compatibilidade entre as peças.

§ 2º - A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiverem inseridos no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

I - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência ou criteriosamente justificados os atrasos.

Art. 38 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada:

I - na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada programa multiplicado pelo número de meses decorridos até a data da publicação da respectiva lei;

II - despesas com obrigações constitucionais;

III - ações de prevenção e enfrentamento a desastres;

IV - executar as ações de saúde, assistência e educação no mesmo patamar do realizado no exercício anterior;

V - realização de despesas custeadas com recursos de transferências voluntária federal e estadual, a fim de dar pleno atendimento as regras existentes anteriormente;

VI - outras despesas de caráter inadiável.

Art. 39 - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa a fonte de recurso e o código de aplicação, conforme normatização do sistema AUDESP, devendo ainda, na execução das despesas o detalhamento obrigatório até nível de sub-elemento.

Art. 40 - O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 41 - Se necessário, para fins de consolidação mensal das contas, o Poder Legislativo enviará mensalmente ao Poder Executivo o balancete mensal das contas, até o décimo (10º) dia do mês subsequente ao encerrado.

Parágrafo único - Os balancetes mensais serão consolidados pelo Poder Executivo através do envio em três formatos:

- a)** Relatórios e demonstrativos impressos;
- b)** Balancetes conta contábil e conta corrente em arquivo "XMLs", mesmo formato enviado ao sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e
- c)** Arquivo do Matriz de Saldos Contábeis - MSC, para envio a Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 42 - Caso ocorra, o programa de construção de casas populares, inclusive sua infraestrutura, desde que financiado com recursos exclusivamente de outras esferas governamentais, poderá ser contabilizado de forma extra orçamentária.

Parágrafo único - A contabilização extra orçamentária poderá ser utilizada em outros convênios financiados com recursos exclusivos de outras esferas governamentais.

Art. 43 - A Secretaria de Assuntos Jurídicos, ou outro órgão equivalente, encaminhará à Secretaria Municipal responsável pela elaboração do planejamento orçamentário, até 1º de julho, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, nos termos do § 5º do artigo 100 e do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando, sem possível:

I - quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- a)** número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b)** número do processo originário;
- c)** nome do beneficiário;
- d)** valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e)** tipo de causa;

f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento;

II - quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor - RPV:

a) número do processo originário e Tribunal de origem;

b) nome do beneficiário;

c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;

d) tipo de causa;

e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

Parágrafo único - No decorrer do exercício de 2026, os débitos judiciais de pequeno valor transitados em julgado e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas à Secretaria Municipal da Finanças para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição Federal, podendo ser utilizada a reserva de contingência como contrapartida para a suplementação.

Art. 44 - Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base no estoque existente até a presente data da elaboração do projeto de lei orçamentária, considerando possível passivo informado pelo Departamento Jurídico Municipal.

Art. 45 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover controles específicos dos gastos com propaganda e publicidade oficial com específico detalhamento da despesa, visando o atendimento ao art. 73, VI, "b" e VII, da Lei Eleitoral.

Parágrafo único - As despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluída as despesas com publicação de editais e outras publicações legais.

I - Entende-se por publicidade e propaganda, bem como a categoria econômica a ser classificada:

a) Serviços de Publicidade e Propaganda (Cat. Econômica: 3.3.90.39.88): Registra o valor das despesas realizadas com serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica, incluindo a geração e a divulgação por meio dos veículos de comunicação.

b) Serviços de Publicidade Legal (Cat. Econômica: 3.3.90.39.90): Registra o valor das despesas realizadas com serviços de publicidade legal, que se realiza em obediência à prescrição de leis, decretos, portarias, instruções, estatutos, regimentos ou regulamentos internos.

Art. 46 - O Poder Executivo, na elaboração da Lei Orçamentaria Anual deverá vincular, no mínimo, 0,50% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida a despesas com proteção à criança e ao adolescente, preferencialmente na subfunção número 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente.

Art. 47 - O Poder Executivo, na elaboração da Lei Orçamentaria Anual deverá reservar, no mínimo, 0,30% (trinta décimos por cento) da Receita Corrente Líquida proposta a despesas originárias de demandas verificadas em audiências públicas.

Art. 48 - O Poder Executivo, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, deverá reservar 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida proposta, às emendas individuais impositivas, conforme previsto no artigo 137-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Cabe ao Legislativo Municipal elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares a serem incorporados como anexos da Lei Orçamentaria Anual.

§ 2º - Os anexos conterão o objeto, objetivo, valor a identificação do autor da emenda, a unidade da Administração Pública municipal responsável pela execução da emenda parlamentar e a categoria econômica da despesa.

§ 3º - A unidade orçamentaria da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o

pagamento dos valores decorrentes da execução da emenda e sua prestação de contas, quando for o caso.

§ 4º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto neste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 7º da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

§ 5º - As emendas parlamentares tratadas neste artigo, poderão destinar recursos para entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária e mediante celebração de instrumento de parceria, para a execução de objeto de interesse público.

§ 6º - É obrigatória a execução orçamentaria e financeira das emendas parlamentares, observados os limites constitucionais.

§ 7º - As emendas parlamentares a que alude o “caput” deste artigo serão apresentadas em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais)

I - O dever de execução orçamentaria e financeira de que trata o presente paragrafo compreende, cumulativamente o empenho e a liquidação, admitida a inscrição em restos a pagar.

II - As justificativas para a inexecução das programações financeira decorrentes de emendas parlamentares de execução obrigatória serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e deverá ser informada ao Poder Legislativo.

Art. 49 - O dever de execução orçamentária e financeira não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 1º - Para os fins deste artigo entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 2º - São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras identificadas em ato do Poder Executivo:

I - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela execução da emenda parlamentar, nos casos em que for necessário;

II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

IV - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela execução da emenda parlamentar;

V - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária; e

VI - os impedimentos cujos prazos para superação inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro.

§ 3º - Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

a) alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

b) óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela execução;

c) alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa.

Art. 50 - Com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos:

§ 1º - Após a divulgação da relação de emendas parlamentares, o autor da emenda não poderá alterar o beneficiário e o objeto da emenda e o respectivo valor,

exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica.

§ 2º - Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda, a suplementação de recursos poderá ser financiada pela anulação total ou parcial de crédito orçamentário de outra emenda do mesmo autor e por ele indicada.

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro a pessoa física.

Art. 52 - Para abertura de processos licitatórios e as contratações visando a execução de despesas essenciais para o exercício seguinte, na ante vigência da presente Lei Orçamentaria Anual, quando exigível, o ordenador de despesa poderá considerar os valores consignados no respectivo projeto de lei nos procedimentos referentes a fase interna da licitação.

Art. 53 - É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentaria, financeira patrimonial e contábil no SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentaria, Administração Financeira e Controle por todos os órgãos que integram o orçamento fiscal e da seguridade social do Município.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO